



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.522, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre o direito da paciente submetida à mastectomia, total ou parcial, de contar com a presença de acompanhante durante o período de internação e pós-operatório, nas unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-935/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre o direito da paciente submetida à mastectomia, total ou parcial, de contar com a presença de acompanhante durante o período de internação e pós-operatório, nas unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pacientes submetidas à mastectomia total ou parcial, seja em razão de câncer de mama ou de outra enfermidade, o direito à presença de acompanhante durante todo o período de internação e no pós-operatório imediato, tanto em estabelecimentos públicos quanto privados integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede suplementar.

Art. 2º O acompanhante poderá ser pessoa de livre escolha da paciente, respeitando-se as normas internas da instituição, desde que não comprometa a segurança, o sigilo e o adequado funcionamento do ambiente hospitalar.

Art. 3º O direito previsto nesta Lei compreende:

I – a permanência do acompanhante em tempo integral durante o período de internação, inclusive no pós-operatório imediato;

II – o fornecimento, pela instituição de saúde, de informações claras e acessíveis sobre os direitos da paciente e as condições para exercício da prerrogativa de acompanhamento;

III – a garantia de ambiente adequado que preserve a privacidade, segurança e dignidade da paciente;

IV – a vedação de qualquer tipo de cobrança adicional, taxa ou tarifa pelo acompanhamento em unidades privadas de saúde.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis:

I – advertência e prazo para adequação;

II – multa administrativa, a ser fixada conforme a gravidade e reincidência;

Apresentação: 29/10/2025 19:36:02.957 - Mesa

PL n.5522/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

III – comunicação imediata ao Ministério Público e à autoridade sanitária competente em caso de violação reiterada.

Art. 5º A norma ora instituída deverá ser amplamente divulgada pelos estabelecimentos de saúde, por meio de cartazes, folders e informações digitais, em locais de fácil visualização e em linguagem acessível.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios de fiscalização, penalidades e adequações estruturais necessárias à sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/10/2025 19:36:02.957 - Mesa

PL n.5522/2025





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar o direito à presença de acompanhante no período pós-operatório das pacientes submetidas à mastectomia, seja total ou parcial, nas unidades de saúde públicas e privadas, como forma de garantir apoio emocional, segurança física e acolhimento humanizado em um dos momentos mais delicados do tratamento contra o câncer de mama.

A mastectomia, procedimento cirúrgico que envolve a retirada parcial ou total das mamas, é frequentemente necessária no tratamento do câncer de mama, a neoplasia mais incidente entre mulheres no Brasil. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), estima-se que o país registre mais de 74 mil novos casos anuais, sendo que cerca de 40% das pacientes precisam ser submetidas a cirurgias dessa natureza. Além do impacto físico, o procedimento acarreta profundos efeitos psicológicos, sociais e identitários, afetando a autoestima e a qualidade de vida das mulheres.

Nesse contexto, a presença de um acompanhante no pós-operatório imediato e durante o período de internação é um elemento essencial do cuidado integral, contribuindo significativamente para a recuperação clínica, emocional e funcional da paciente. Diversos estudos indicam que o suporte afetivo no período de convalescença reduz quadros de ansiedade e depressão, melhora a adesão às orientações médicas, diminui complicações pós-operatórias e encurta o tempo de internação hospitalar.

Apesar de o Estatuto do Paciente (Lei nº 14.819/2024) e normas do Ministério da Saúde reconhecerem, de forma geral, o direito ao acompanhante durante internações hospitalares, não há norma específica que assegure esse direito às pacientes submetidas à mastectomia. Essa lacuna normativa cria desigualdade no atendimento entre unidades públicas e privadas, além de permitir que hospitais neguem, de forma injustificada, a presença de acompanhantes em procedimentos oncológicos sensíveis.

A proposta ora apresentada busca suprir essa omissão e uniformizar o tratamento das pacientes, estabelecendo de forma expressa que toda mulher submetida à mastectomia — seja por câncer de mama ou por outras enfermidades — tem direito à presença de um acompanhante de sua escolha,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 29/10/2025 19:36:02.957 - Mesa

PL n.5522/2025

sem custos adicionais, durante todo o período pós-operatório e de internação. O texto ainda garante que o atendimento seja realizado com respeito à privacidade, à dignidade e à segurança hospitalar, equilibrando o dever de proteção à saúde com os protocolos assistenciais.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, a medida é plenamente legítima e encontra amparo nos arts. 1º, III; 6º; 196 e 226 da Constituição Federal, que consagram os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da proteção à família como núcleo fundamental da sociedade. Também se harmoniza com a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que define a integralidade e a humanização como diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), e com a Política Nacional de Atenção Oncológica, que prevê ações de cuidado humanizado às mulheres em tratamento de câncer.

Assim, o presente projeto é robusto, inovador e socialmente necessário, pois reafirma que o cuidado em saúde ultrapassa o aspecto clínico, alcançando dimensões humanas e emocionais. Ao garantir o direito ao acompanhante, o Estado brasileiro dá um passo importante rumo a uma política de saúde mais sensível, acolhedora e justa, que reconhece que a recuperação plena também depende de afeto, empatia e presença.

A aprovação desta proposta simboliza respeito, dignidade e solidariedade às mulheres brasileiras que enfrentam o câncer de mama e suas consequências físicas e emocionais. Trata-se de uma medida simples em sua execução, mas transformadora em seu impacto social e humano.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



FIM DO DOCUMENTO